



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO 272/2022

RECORRENTE: SERRANO FOOTBALL CLUBE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **SERRANO FOOTBALL CLUBE** em razão da condenação do Atleta Vitor Hugo nas penas do artigo 254-A do CBJD em quatro partidas.

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito suspensivo.

Após detida análise dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, tendo em vista que o seu deferimento enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ora se apresentam no caso em tela.

O deferimento do efeito suspensivo não causa nenhum tipo de prejuízo, tendo em vista que a penalidade imposta pela comissão disciplinar poderá ser cumprida após o julgamento pelo pleno deste tribunal, o que não se afigura em contrário.

Impor o cumprimento de uma penalidade sem a análise mais aprofundada das provas e da matéria posta em julgamento seria penalizar o Recorrente sem observância da ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deve ainda ser considerada a tipificação da penalidade a qual o requerente fora denunciado, e a pena mínima aplicada pela comissão disciplinar não sendo considerada por este julgador de gravidade elevada a ponto de lhe impor o afastamento antes da apreciação do recurso, e ainda, pelo fato de já ter cumprido a automática.

No caso ora em exame, não há prejuízo na concessão do efeito suspensivo, mas, a *contrario sensu*, afigura-se prejudicial ao Recorrente a não concessão da suspensividade da decisão da comissão disciplinar, eis que reversível a presente decisão quando do julgamento do mérito recursal mas irreversível o prejuízo que possa ser causado ao Recorrente.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Comunique-se à Presidência e à Doute Procuradoria a decisão supra.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 2022.

DÁRIO CORRÊA FILHO

AUDITOR RELATOR